

A HOLDING FAMILIAR COMO AUXÍLIO AO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

Publicado em 25 de julho 2022

Por LEANDRO CÉSAR DE MELO

A figura do Planejamento Patrimonial e Sucessório no Brasil tornou-se cada vez mais presente no cenário de discussão econômico-jurídico atual, Murilo Zerrenner (2022) imputa isto, sobretudo ao progressivo aumento das Ações de Inventário e processos para abertura de testamentos decorrentes das mortes ocasionadas pela Pandemia de Covid-19.

Ciro M. Freitas (2020) aduz que a forma como o brasileiro lida com o patrimônio acaba por não passar por uma organização patrimonial, o que leva o judiciário a uma carga excessiva de demandas que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente, daí a importância do planejamento patrimonial e sucessório.

Nesse sentido é imperioso ressaltar que, segundo a redação do art. 426 do Código Civil, embora a herança de pessoa viva não possa ser objeto de contrato, não há vedações legais para que o planejamento da sucessão seja regularmente organizado em vida pelo sucedido, obviamente respeitando todos os mandamentos legais da legislação vigente.

E é justamente neste cenário que surge a figura da Holding Familiar como uma ferramenta, modalidade e auxílio no planejamento patrimonial e sucessório.

A terminologia da palavra *holding* deriva do inglês “*to hold*”, que em tradução livre significa “segurar, manter, conter etc”, já no cenário jurídico-societário (brasileiro) Holding é um termo utilizado para caracterizar uma Sociedade que tem por finalidade (objeto social) a participação em outras sociedades, conforme própria redação do §3º do art. 2º da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações).

Segundo a doutrina majoritária, a Sociedade de Holding pode ser dividida em duas espécies principais: a denominada “holding pura”, que é constituída para fim único de participar em outra sociedade, e a “holding mista”, que além de participar em outras sociedades, desenvolve atividades operacionais e/ou de prestação de serviços.

De acordo com Eduarda Rezende (2020, p. 10), a Holding Familiar não tem uma classificação própria, uma vez que é criada para atender as necessidades de um grupo familiar, podendo assumir assim qualquer das modalidades das já listadas acima, desde que atenda às expectativas da entidade familiar que a criou.

A princípio, a criação de uma Holding Familiar dependerá, sobretudo, dos interesses, perspectivas e do cenário fático de cada caso concreto, uma vez que há diversas possibilidades e tipos societários permissivos na legislação brasileira, bem como inúmeros fatores objetivos e subjetivos que devem ser levados em conta, o que, por sua vez, poderiam alterar o cenário societário/familiar em cada caso, como por exemplo o regime de bens do casal, a quantidade de

filhos, a relação intrínseca familiar, a quantidade de patrimônio, a natureza patrimonial dos bens, entre outros.

Como bem pontuado por Zerrenner (2022), o planejamento sucessório não é uma “receita de bolo”, ou seja, igual para todos os casos, mas um instrumento que deve ser moldado ao caso prático.

Neste sentido, é comum que em casos de planejamento patrimonial e sucessório, a Holding seja de natureza patrimonial, uma vez que, nos dizeres de Rezende (2020, p. 12), a holding nesses casos tem por finalidade principal administrar e conservar os bens de uma pessoa física, a fim de garantir que eles sejam repassados aos sucessores.

Por assim ser, antes de preparar os atos constitutivos da Sociedade que será criada, é necessário que se averigüe, primeiramente, a intenção/finalidade do ente familiar, e que, após isso, seja feito um levantamento patrimonial de todos os bens que serão objeto da incorporação na nova pessoa jurídica a ser constituída, analisando nesta fase, principalmente, valores e regularidade cadastral, fiscal, contratual, etc, de todo o acervo patrimonial familiar.

Após esta etapa inicial de levantamento do acervo patrimonial familiar, conforme sobredito, o passo posterior é a constituição de uma Sociedade, para que todo patrimônio (ou parte, a depender do caso concreto) do sucedido seja integralizado do Capital Social da Holding.

Freitas (2020) faz um importante destaque ao aduzir ainda que, na constituição de holdings que não exercem a atividade empresária (operacional), o dono do patrimônio integraliza o capital da holding com os bens que pretende colocar na Sociedade, e que, caso o dono desse patrimônio (sucedido) seja casado em comunhão universal, parcial ou em participação final nos aquestos, é importante que o cônjuge também participe na integralização de capital ou autorize o aporte, a depender do caso.

O tipo societário a ser escolhido em cada caso é de suma importância, entretanto, para fins do presente artigo, tratar-se-á da constituição da Holding via Sociedade Empresária Limitada, uma vez que é raro que a constituição de uma sociedade, que tenha por finalidade a proteção patrimonial e planejamento sucessório de uma Holding Familiar, seja de outra espécie que não a Sociedade Empresária Limitada, uma vez que, de acordo com o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2020), este tipo societário representa mais de 95% (noventa e cinco por cento) das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais do Brasil.

A “popularidade” da Sociedade Empresária Limitada se dá, sobretudo, pela união de 04 (quatro) fatores fundamentais neste tipo societário: **i)** a formação de uma nova personalidade jurídica, distinta da de seu constituidor/sócios; **ii)** o fato de que a partir de sua constituição a Sociedade em si se tornará uma detentora independente de direitos e obrigações; **iii)** o interesse próprio da Sociedade em detrimento do interesse particular dos sócios; **iv)** e o fato de que o patrimônio da Sociedade não se confunde, em regra, com o patrimônio dos sócios.

Estabelecidos os aspectos preliminares para a constituição da Sociedade de Holding Familiar, o seguinte passo será elaborar o Contrato Social, principal documento da constituição de uma sociedade, e que, segundo o art. 997 do Código Civil, deverá conter: **i)** nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a

denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas (ressaltando-se que com o advento da Lei n.º 13.874/19, a Sociedade pode ser constituída por 01 (um) ou mais sócios; **ii**) denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; **iii**) capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; **iv**) a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; **v**) as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços (não aplicável no caso de Sociedade Empresária Limitada, uma vez que neste tipo societário há vedação expressa da integralização mediante prestação de serviços); **vi**) as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; **vii**) a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; **viii**) se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Partindo da premissa que constituir-se-á uma Holding Familiar para os fins de planejamento patrimonial e sucessório, o ponto mais importante da elaboração do Contrato Social será a formação do Capital Social da Sociedade, uma vez que nele irá conter todo acervo patrimonial objeto do planejamento/sucessão familiar. O Capital Social da Sociedade Limitada exprime o valor da(s) contribuição(ões) realizada(s) pelo(s) sócio(s), que será dividido em quotas, não sendo exigido valor mínimo no ato de subscrição (indicação) de quotas, e tampouco prazo máximo para sua efetiva integralização, e o(s) sócio(s) poderá(ão) integralizar o Capital Social por meio de dinheiro, crédito, bens ou direitos.

Mamede (2019, p. 135), traz que “O capital social é o montante do investimento feito pelos sócios na empresa, ou seja, o valor alocado para a realização de seu objeto social”, noção a qual é complementada por Rezende (2020) ao trazer que o valor [do Capital Social] “deve ser definido no ato constitutivo da empresa e não precisa, necessariamente, ser representado por dinheiro, podendo o sócio optar pela transferência de bens para este fim, o legislador exige apenas que seja expresso em moeda corrente.”

Em complemento, a autora referencia Mamede (2019), aduzindo que:

“A holding patrimonial garante a preservação do patrimônio de quem será sucedido. Isso porque o patriarca transfere seus bens para a sociedade como integralização do capital social e, assim, a titularidade do patrimônio passa a ser da pessoa jurídica e não mais da pessoa física, o que implica diretamente na administração do patrimônio, bem como na incidência de tributos. Assim é possível diminuir os problemas advindos do evento morte, dirimindo os danos patrimoniais, evitando as disputas e brigas entre os herdeiros e o desgaste da sucessão burocrática apresentada pelo Código Civil”.

Por conseguinte, após a elaboração do documento de constituição, sendo neste caso o Contrato Social, nos termos do art. 1.150 do Código Civil o mesmo deverá obrigatoriamente ser levado a registro perante a Junta Comercial do estado sede da Sociedade, sendo mister ressaltar que o registro marca o início da personalidade da Sociedade, e que os atos societários não levados a registro não terão efeitos perante terceiros, já que é função do arquivamento na Junta Comercial dar publicidade e, conseqüentemente, eficácia erga omnes.

Caso a integralização do Capital Social tenha sido feita apenas em moeda corrente nacional, o primeiro passo para o planejamento patrimonial e sucessório está concluso com o registro da Sociedade na Junta Comercial, uma vez que, conforme sobredito, a titularidade do patrimônio passará a ser agora da pessoa jurídica e não mais da pessoa física do sucedido. Entretanto, caso tenha ocorrido a subscrição por bens imóveis (rurais ou urbanos), a efetiva integralização somente

se dará mediante a conferência e registro dos mesmos perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ato no qual é necessário e obrigatório para fins de configuração da transferência da titularidade (pessoa física para pessoa jurídica).

Regularizada toda as pendências acerca da titularidade patrimonial, nos casos de uma Holding Familiar que tenha por objeto o planejamento patrimonial e sucessório, a etapa final será a doação das quotas do Capital Social pertencentes ao(s) genitor(es)/sucedido(s) aos seus sucessores com a reserva do usufruto. Importante frisar que, embora a doação patrimonial esteja sendo feita em vida, há de se respeitar as regras do direito sucessório, para que não haja maiores problemas judiciais vindouros.

Sobre este tema, é importante o destaque de Mamede (2019, p. 119):

“[...] há o recurso ao usufruto: transfere-se aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo o(s) genitor(es) a condição de usufrutuários, ou seja, podendo exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, podendo manter a administração da holding e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família”.

Veja-se que, nestes casos, não haverá a doação do patrimônio do(s) genitor(es)/sucedido(s), mas sim a doação das quotas da Sociedade, o que traz inúmeras vantagens pecuniárias ao ente familiar, uma vez que, o tributo incidente nestes casos (ITCMD), embora seja de natureza estadual, regido pela legislação própria de cada ente federativo, aufere benefícios aos declarantes nos casos das quotas de Sociedade, já que a incidência do fato gerador se dá sobre o valor patrimonial das quotas da Sociedade e não sobre o valor de avaliação do patrimônio, que, por sua vez, poderia ser muito superior ao valor declarado na integralização.

Por fim, com a declaração formal da doação por meio do pagamento do ITCMD, está concluso, em regra, o planejamento patrimonial e sucessório através da constituição de uma Holding Familiar, uma vez que, nestes casos, quando ocorrer a morte do(s) doador(es), o usufruto extinguir-se-á automaticamente, conforme dizeres do inciso I, art. 1.410 do Código Civil. Zerrenner (2022), aduz que o cancelamento do usufruto deverá ser requerido pelo interessado, acompanhado da certidão de óbito expedida pelo cartório competente, bem como prova do recolhimento do ITCMD, se for o caso e a lei estadual assim o exigir.

Com isso, os herdeiros passam a ter todo controle, propriedade e domínio das quotas da Sociedade em que o patrimônio está integralizado, dispensando a morosidade, onerosidade e contendas causadas pelo procedimento de inventário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre a Sociedades por Ações. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em 21 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 31 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FREITAS, Ciro Mendes. Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Artigos. 02 jul. 2020.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patri+monial+e+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 21 jul. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10 ed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

REZENDE, Eduarda Mendonça Siqueira Batista. **A Holding como forma de Planejamento Sucessório**. 2020. Artigo Científico. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais – Núcleo de Prática Jurídica Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso. Goiânia, 2020.

ZERRENNER, Murilo. Por que é importante um planejamento sucessório? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6853, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97143>. Acesso em: 21 jul. 2022.

